JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.352.07-40

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. Obras e serviços de estabilização da encosta. Subprefeitura. Impropriedades sanadas. Irregularidades corrigidas. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a representação interposta pela empresa APS Engenharia e Construções Ltda., em virtude da perda de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2009.

Roberto Braguim – Presidente;

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela interessada APS Engenharia e Construções Ltda. contra os termos do Edital de Tomada de Preços número 001/SP-EM/2007, cujo objeto é a contratação de obras e serviços de estabilização da encosta na área de risco na Favela Mungo Park.

Insurge-se a Representante contra a exigência de comprovação de serviços em um único atestado de capacidade técnica. Alegou que, ao não fixar as quantidades mínimas de cada parcela de maior relevância, o Edital inviabilizou a apresentação dos atestados.

Aduziu, ainda, ser impossível a apresentação de um único atestado, pois as parcelas de maior relevância competem a duas categorias distintas de serviços de engenharia, ou seja, tais irregularidades constantes no instrumento convocatório inviabilizam a formulação de uma proposta vantajosa, restringem a quantidade de empresas com capacidade técnica para a execução de obra e infringem à lei.

Ante as alegações oferecidas, foi por mim determinada, "ad cautelam", a suspensão liminar do certame e a expedição de ofícios ao Presidente da Comissão de Licitação e ao Subprefeito de Ermelino Matarazzo (folhas 11/13).

Os Órgãos Técnicos se manifestaram, primeiramente, pelo conhecimento e no mérito pela procedência da representação para a exclusão dos itens 8.4, 8.5, 8.6 e o subitem 1.1.2.11 do Edital para a retomada do procedimento licitatório. Assim procedendo, deveria ser corrigida também 'na versão atual do Edital, a exigência de apresentação, para fins de habilitação dos interessados, do Registro Cadastral na categoria devida (item 7.1.1) conjuntamente com a apresentação de todo o rol de documentos previstos para fins de registro (item 7.1.2). Eliminada a referida contradição, poderá o certame ter prosseguimento, observado o disposto no artigo 32, parágrafos 2º e 3º da Lei Federal 8.666/93' (folhas 18/92, 95/105 e 1.786).

Intimada, a Origem apresentou nova Minuta de Edital, informando que atendeu a todas as determinações do Tribunal, procedendo às correções devidas ao mesmo tempo em que também requereu a expedição de despacho autorizatório de prosseguimento do certame (folhas 186/232).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, manifestando-se sobre a documentação e justificativas acrescidas, concluíram por sanadas as irregularidades apontadas, razão pela qual entenderam que a Representação encontra-se prejudicada (folhas 235/238, 240/241 e 244/246).

É o relatório.

VOTO

Conforme o relatado, em princípio, tinha razão a Representante, tanto assim, que a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise dos aspectos controvertidos em questão, suscitou que, se eliminados os itens 8.4, 8.5, 8.6 e 1.1.2.11 do Edital, o certame teria condições de prosseguimento.

Oficiada nesse sentido, a Origem apresentou nova Minuta de Edital, onde não constavam mais os indigitados itens, bem assim, regularizou a incongruência levantada pelos Órgãos Técnicos, quando do exame do novo Edital e que se refere à exigência da apresentação, para fins de habilitação do Registro Cadastral na categoria devida (item 7.1.1), em conjunto com a reapresentação de todo o rol de documentos previstos para fins de registro (item 7.1.2).

Por todo o exposto, sanadas todas as impropriedades apontadas por este Tribunal e corrigidos os pontos contestados pela Interessada, julgo prejudicada a Representação sob exame em virtude da perda de seu objeto.

Expeçam-se ofícios à Subprefeitura de Ermelino Matarazzo e à autora da Representação comunicando-as da presente Decisão.

A seguir, ARQUIVEM – SE os autos.